DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1995

relativa à aceitação do pedido da República Italiana respeitante ao prazo de pagamento da ajuda antecipada aos transformadores de tomate

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(96/17/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1558/91 da Comissão, de 7 de Junho de 1991, que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2559/95 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1558/91 prevê, no nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º, que, a pedido devidamente justificado de um Estado-membro, o prazo de pagamento da ajuda antecipada pelo organismo competente pode ser dilatado pela Comissão de trinta para quarenta e cinco dias; que a Itália solicitou, com base nos diferentes elementos comunicados à Comissão quanto às necessidades de controlo no seu território, o benefício desta disposição; que, após exame dos referidos elementos, parece ser necessário aceitar o pedido italiano;

Considerando que esta autorização pode ser julgada válida para as campanhas de 1995/1996 e 1996/1997, desde que as condições relativas ao controlo permaneçam inalteradas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Italiana pode beneficiar do disposto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1558/91.

Esta autorização pode ser considerada como válida para as campanhas de 1995/1996 e 1996/1997, desde que as condições relativas, nomeadamente, ao controlo permaneçam inalteradas.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.
[2] JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 52.